



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 11, DE 2024

Requer informações ao Senhor Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação, sobre as ações tomadas em 2023 e previstas para 2024, para a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência, nos termos do art. 8º-A, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, informações sobre as ações tomadas em 2023 e previstas para 2024, para a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência, nos termos do art. 8º-A, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, informações sobre as ações tomadas em 2023 e previstas para 2024, para a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência, nos termos do art. 8º-A, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nesses termos, requisita-se informações sobre:

1. quais ações do Ministério estão programadas para o mês de fevereiro para a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência?

2. quais as ações do Ministério, em 2023, foram destinadas para a efetivação da disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência? E quais ações estão previstas para 2024?
3. quanto foi destinado, em recursos financeiros, para a política pública em questão, em 2023, e quanto está destinado para o ano de 2024? Dessa quantia, quanto já foi empenhado e quais órgãos, entes e entidades privadas receberam os recursos?
4. quais são as principais políticas, programas e projetos de prevenção à gravidez na adolescência conduzidas por este Ministério?
5. quais são as estratégias de alcance do público adolescente por parte das políticas públicas conduzidas por este Ministério?
6. qual a participação das famílias, como *locus primário* de proteção e cuidado dos adolescentes, nas políticas, programas, projetos e atividades promovidas por este Ministério na área da gravidez na adolescência?
7. apesar dos mais de 30 anos de existência do Sistema Único de Saúde, observa-se que os índices de gravidez na adolescência no Brasil ainda são alarmantes e superiores à média da América Latina. Na opinião deste Ministério, a que se deve esse fato?
8. quais são os mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas de prevenção e cuidado relacionadas à gravidez na adolescência conduzidos por este Ministério?
9. qual a participação dos adolescentes, como atores sociais protagonistas das suas próprias escolhas, na formulação das

políticas públicas relacionadas à gravidez na adolescência conduzidas por este Ministério?

10. quais iniciativas continuadas destinadas à prevenção da gravidez na adolescência estão sendo implementadas pelo Ministério? Quanto já foi e será destinado a elas? Quais os órgãos, entes e entidades receberam e receberão recursos para executá-las?

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 227 consagrou a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, resultando na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de junho de 1990, que inaugurou uma nova fase para os destinatários da norma, tornando-os sujeitos de direitos.

A referida doutrina de proteção integral à criança foi consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (1989) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959).

Em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com as diretrizes internacionais recepcionadas pelo Brasil, a Lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019, acrescentou o art. 8º-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia primeiro de fevereiro.

Assim, cabe ao poder público promover ações coordenadas para efetivar a prevenção determinada na Lei.

De acordo com dados do SUS[1], nascem 44 bebês de mães adolescentes no Brasil a cada hora e, em 2023, a presidente da Associação de Ginecologia e Obstetrícia do Maranhão (Sogima), Erika Krogh, das 44 mães, duas possuem entre 10 e 14 anos.

O Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde, aponta que a frequência da gravidez na adolescência no Brasil vem diminuindo desde 2021, mas a presidente da SOGIMA destacou que os números na faixa etária de 10 a 14 anos não sofreu queda, pelo contrário, aumentou, destacando que “*a vida sexual abaixo de 14 anos é considerada estupro de vulnerável*”.

É cediço que a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

No desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que ele possa, de forma plena, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora. Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e admissíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos.

No presente requerimento, as informações restringem-se a saber se o Poder Público está cumprindo com a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a proximidade da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência e a semana do Carnaval.

Objetiva-se, saber, quais ações foram realizadas até o momento e estão previstas para o mês de fevereiro de 2024, a cargo do Poder Público, no âmbito do Ministério.

Com efeito, as informações solicitadas não caracterizam natureza sigilosa, tendo seu rito de tramitação e apreciação estipulado nos termos da Seção I, artigos 1º a 60, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, o qual, combinado com o inciso I do artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal estipulam que os requerimentos de informação somente “*serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora*”.

Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presente no Requerimento em tela.

Fica, portanto, evidenciado o cumprimento e o atendimento dessas formalidades preliminares, condições essas imprescindíveis à admissibilidade dos requerimentos de informações.

Ante o exposto, o Requerimento de Informações é o meio adequado para que o Senado Federal obtenha as respostas aos questionamentos, a fim de que, no âmbito de sua função fiscalizadora, possa ter acesso às ações do Poder Executivo na sua intimidade e, assim, se necessário, tomar medidas corretivas, com o objetivo de contribuir para que a política pública finalística seja levada a termo.

[1] Ver em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/por-hora-nascem-44-bebes-de-maes-adolescentes-no-brasil-segundo-dados-do-sus#:~:text=Quando%20olhamos%20o%20percentual%2C%20a,se%20tornam%20m%C3%A3e%20no%20Brasil>. Acesso em 26/01/2024.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2024.

Senadora Damares Alves